

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO

Aviso n.º 6364/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do meu despacho, datado de 2 de Agosto do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo resolutivo certo, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de 12 meses, renovável, com início em 8 de Agosto do corrente ano, com Anabela Rebordão dos Santos, para exercer as funções de auxiliar administrativa na Divisão de Cultura, Turismo e Assuntos Sociais, mediante a remuneração mensal de 405,96 euros. [Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas nos termos do disposto no artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

8 de Agosto de 2005. — O Presidente, *Joaquim Barata Frexes*.

Edital n.º 536/2005 (2.ª série) — AP. — Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes, vice-presidente da Câmara Municipal do Fundão:

Torna público que a Câmara Municipal do Fundão e a Assembleia Municipal, no uso das competências atribuídas pelos artigos 64.º, n.º 6, alínea *a*), e 53.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, respectivamente, aprovaram a versão definitiva do Regulamento de Trânsito do Souto da Casa, depois de terem sido cumpridas as formalidades exigidas pelo Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere ao período de apreciação pública, que a seguir se pública.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo deste município.

4 de Agosto de 2005. — O Vice-presidente, (*Assinatura ilegível*.)

Regulamento de Trânsito da Freguesia do Souto da Casa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Ficam obrigados ao cumprimento das disposições de trânsito estabelecidas pelo presente capítulo, sem prejuízo de quaisquer outras aplicáveis pelo Código da Estrada (Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro) e respectivo regulamento, pelo Regulamento de Sinalização do Trânsito (Decreto Regulamentar n.º 22/A/98, de 1 de Outubro) e demais legislação sobre trânsito, os condutores de veículos automóveis, motociclos ou de tracção animal ciclomotores e de maneira geral, os de todos os veículos.

Artigo 2.º

O Trânsito de veículos de qualquer natureza, será feito de harmonia com as disposições do Código da Estrada, podendo no entanto, a Junta de Freguesia, fazer alterações onde houver manifesta necessidade, de acordo com o previsto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 114/94, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, e artigos 7.º e 8.º do mesmo diploma.

Artigo 3.º

1 — O acesso de veículos a propriedades ou garagens deve fazer-se o mais rapidamente possível, com o mínimo de manobras, sendo expressamente proibido, fazê-lo, de forma a obstruir a via pública ou a interromper o trânsito para além do tempo estritamente necessário à realização da manobra.

2 — De acordo com o disposto no artigo 50.º, n.º 1, alínea *c*), e n.º 5, do artigo 48.º, do Código da Estrada, é proibido estacionar nos lugares por onde se faça o acesso de pessoas ou veículos a propriedades ou garagens, bem como impedir o fácil acesso aos prédios.

Artigo 4.º

1 — São expressamente proibidas na via pública, a realização de reparações, pinturas e lavagens de veículos, a afinação de emissores

de sinais sonoros, bem como o estacionamento de viaturas aguardando reparações nas imediações das oficinas.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1, a realização de ligeiras reparações, desde que indispensáveis ao prosseguimento da marcha, devendo ser efectuadas em locais que não prejudiquem a circulação do trânsito e num período máximo de 30 minutos.

3 — O condutor de um veículo avariado na via pública, deverá retirá-lo rapidamente pelos meios ao seu alcance para local onde não prejudique o trânsito, ou para outro que lhe seja indicado pelos agentes da autoridade.

4 — Caso o veículo não seja rapidamente retirado, o agente da autoridade pode requisitar um reboque para o efeito, sendo as despesas feitas por conta e responsabilidade do proprietário do veículo, que terá de as satisfazer sem o qual o veículo não poderá ser retirado do local para onde tenha sido removido e sem prejuízo do pagamento da coima a que houver lugar.

Artigo 5.º

Sempre que se utilizem as vias públicas ou equiparadas afim de efectuar transportes de materiais provenientes de desastros, demolições e outros, e se verifique que estas ficam sujas ou com depósito de materiais, fica obrigado a proceder à limpeza imediata das mesmas, o proprietário do veículo que os transporta sob pena de, caso não proceda à sua limpeza, ficar sujeito ao pagamento de uma coima.

Artigo 6.º

É proibido o estacionamento nas ruas da freguesia, a veículos que efectuem transporte de animais, de matérias pulverulentas, resíduos, matérias insalubres ou de mau cheiro, explosivos e outros similares.

Artigo 7.º

É proibida a utilização e estacionamento de veículos de campismo (atrelados e caravanas), fora dos parques de campismo, de turismo, de lazer ou locais destinados a esse fim.

Artigo 8.º

A circulação dos veículos próprios para crianças, quando tripulados por estas, somente poderá ter lugar em parques e jardins e de modo a não prejudicar o trânsito de peões e desde que nesses parques e jardins não existam sinais em contrário.

Artigo 9.º

A paragem e recolha de passageiros pelos veículos afectos ao transporte de passageiros faz-se nos locais assinalados com placas identificativas de paragem de transporte público de passageiros. A sinalização e a criação de novas paragens ou alteração das existentes, deverá ser autorizada pela Câmara Municipal do Fundão, ouvida a Junta de Freguesia de Souto da Casa, que apreciará as razões invocadas pelos interessados.

Artigo 10.º

Nas ruas e lugares públicos é proibido:

- a) Colocar no pavimento, objectos que possam impedir o trânsito normal de qualquer veículo, peão ou animal;
- b) Danificar ou inutilizar as placas de sinalização de trânsito;
- c) Abandonar na via pública, veículos de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

Parqueamentos

Artigo 11.º

Os parqueamentos passarão a ter a seguinte designação:

- a) Parques livres;
- b) Parques pagos;
- c) Parques específicos.